



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0271724-35.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Geruza Brasil de Sousa Pereira**

Requerido: **GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE**

Vistos.

### I) RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **GERUZA BRASIL DE SOUZA PEREIRA** em face de **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, ambos qualificados.

Segundo noticiado, a autora é aderente de plano de saúde mantido pela ré. Informou que é portadora de CÂNCER DE MAMA, tratado de 2000 a 2006, com progressão tardia em dezembro de 2018 para METÁSTASE ÓSSEA E DE PARTES MOLES, realizando tratamento com Palbociclibe 125 mg/dia associado a letrozol 2,5 mg/dia, seguido de Fulvestranto associado a Alpelisibe até setembro de 2023.

Conta que, em agosto de 2023, foi detectada uma mutação nos moldes do estudo biomolecular e, em decorrência desse diagnóstico, o médico que acompanha a demandante prescreveu a continuidade da quimioterapia, desta feita com tratamento oncológico composto pela droga Trastuzumabe deruxtecano (Enhertu), dada a gravidade do estado de saúde da autora.

No entanto, narra que, solicitado o fornecimento do medicamento ao plano de saúde, obteve recusa de cobertura do tratamento quimioterápico solicitado, sob a justificativa de que existem outras alternativas terapêuticas.

Requereu, em sede de antecipação de tutela, a imposição, à demandada, do custeio do medicamento indicado e, quanto ao mérito, postula a confirmação da liminar.

Acompanhou a inicial com os documentos carreados às fls. 16/64.

O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 65/75.

A promovida contestou o pedido às fls. 119/149; a réplica veio em seguida (fls. 377/388).

As partes foram intimadas para manifestar interesse na produção de provas, não havendo requerimentos nesse sentido.

Anunciado o julgamento da ação, não houve oposição dos litigantes.

É o relatório. Decido.

### II) FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, a parte promovida arguiu preliminar de impugnação ao valor da



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

causa, na medida que a parte autora indica o valor de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), o qual a demandada imputa ser indevido.

Nesse sentido, argumenta que o valor médio no mercado do medicamento ora pleiteado é de R\$ 26.830,00, sendo necessária a retificação do valor dado a causa.

À vista disso, acolho a preliminar suscitada e, por ser o valor médio de fábrica para aquisição da caixa do fármaco objeto da lide, arbitro o valor de R\$ 26.830,00 a causa.

Superada, então, a preliminar, passo ao mérito.

Destaco que se aplica ao caso o enunciado sumular nº 608 do STJ: *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão.* Em razão disso, aplicar-se-á ao contrato formado entre as partes a interpretação que melhor favoreça ao consumidor no tocante à responsabilidade do hospital promovido.

Quanto à responsabilidade do plano de saúde, observo que a demandada GEAP trata-se de *entidades de autogestão*. Malgrado ao caso não se possam invocar as normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em virtude de a promovida não se amoldar ao conceito legal de fornecedor esculpido no art. 3º do referido diploma legislativo, por se tratar de entidade de autogestão sem fins lucrativos, na forma da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça (*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*), não se descarta que, em conformidade com o Código Civil de 2002, nos seus art. 113 e art. 422, os contratantes devem guardar, tanto na assinatura da avença como na sua execução, o dever anexo de lealdade e boa-fé.

Não existe controvérsia acerca da condição de regularidade da relação contratual entre as partes, havendo provas de que a autora contratou e mantém adimplente o plano de saúde fornecido pela promovida.

Na espécie, inequívoca a necessidade da requerente, diagnosticado como portadora de neoplasia de mama em submeter-se a tratamento medicamentoso com ENHERTU, conforme prescrição médica (fls. 52/53).

Conforme apurado, a promovida se opôs a autorizar esse tratamento ao argumento de que *a indicação clínica informada não consta descrita na bula/manual do medicamento ENHERTU registrado na ANVISA (uso off-label), dessa forma não possui obrigatoriedade de cobertura conforme Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, atualizada pela RN 428/2018 da ANS.*

Sob minha ótica, inexiste razão para tal recusa por parte da ré, a uma, porque não há exclusão contratual da enfermidade de que está acometido a requerente; a duas, porque, existindo expressa indicação médica para tratamento ou medicamento, não pode o plano de saúde negá-lo ao consumidor, seja em razão de sua avaliação, seja em razão de ser experimental.

Reconhece-se às operadoras a possibilidade de limitar doenças cobertas pelos contratos que oferecem; não se lhes reconhece, entretanto, a possibilidade de glosar cobertura de procedimentos e medicações, especialmente quando indicados por médicos, com fundamentação.

Essa é posição preponderante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

Tribunal de Justiça cearense:

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. LÚPUS ERITEMATOSO. PIELONEFRITE. RITUXIMABE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. USO OFF-LABEL. REGISTRO NA ANVISA. MEDICAÇÃO ASSISTIDA. APLICAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

*Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021). 2. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).*

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário"(AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp n. 1.964.268/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO Clexane/Versa (Enoxiparina) 40 mg PARA TRATAMENTO DE TROMBOFILIA. INCIDÊNCIA DA LEI N° 9.656/98. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O ônus da lide ora apresentada consiste em analisar se inexiste obrigação, por*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

*parte da Apelante, de fornecer o fármaco em prol da Apelada, tendo em vista que o referido é de uso domiciliar e não está inserido no rol da ANS. 2. Há de se destacar que a Lei nº 9.656/98 estabeleceu dois critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no rol supramencionado: a) comprovação da eficácia do fármaco baseada em evidências científicas e plano terapêutico; e, b) existência de recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde ou de órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional. 3. O remédio pleiteado é indicado para o tratamento de trombose venosa profunda, sendo registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por sua vez, o resumo executivo do Relatório de Recomendação nº 335 de Janeiro/2018 deliberou por recomendar a incorporação da enoxaparina sódica 40 mg/0,4 mL para o tratamento de gestantes com trombofilia. 4. Demonstra-se, portanto, que a situação sob análise se amolda perfeitamente ao disposto no §13º do art.10 a Lei nº 9.656/98, razão pela que deve ser reconhecida a obrigação da apelante em fornecer e custear o fármaco pleiteado. 5. Além disso, a jurisprudência advinda do Superior Tribunal de Justiça fixou-se e manteve-se firme no sentido de ser ilícita a conduta de operadora de plano de saúde que se nega a fornecer tratamento prescrito pelo médico, ainda que se trata de prescrição off-label ou medicamento experimental (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020). 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJCE. Apelação Cível - 0263682-65.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/10/2023, data da publicação: 25/10/2023)*

Evidentes, portanto, a contratação do plano de saúde e a necessidade de uso do medicamento requerido pela parte autora como forma de tratamento para a enfermidade de que padece, conforme detalhado relatório médico, a negativa de cobertura apresentada pela operadora do plano de saúde representa abusividade inaceitável.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, confirmando a liminar concedida nos autos, para condenar a promovida GEAP em custear o fornecimento dos medicamento ENHERTU (trastuzumabe deruxtecan), prescrito à promovente dos relatórios médicos de fls. 52/53, na periodicidade recomendada, conforme a indicação de profissional especializado.**

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (artigo 487, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão da sucumbência, condeno a promovida ao pagamento das custas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:  
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

processuais e de honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor total da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

**ROBERTA PONTE MARQUES MAIA**

Juíza de Direito